



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345694-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO VIGARANI, são agravados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, H COSTA SOLUÇÕES LTDA, BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A) e BANCO OLÉ CONSIGNADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9870

Agravo de Instrumento Nº: 2345694-45.2024.8.26.0000

Agravante: Carlos Alberto Vigarani

Agravado: Facta Financeira S/A e outros

Juiz de Direito: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Critério Objetivo para o indeferimento. Impossibilidade. Extrato bancário no qual demonstrada a capacidade de arcar com as custas. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa. Prejuízo a subsistência pelo pagamento das custas não comprovado. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Concluiu o juízo *a quo* que os documentos juntados demonstrariam renda mensal superior a três salários mínimos, critério geral adotado pelo Juízo para afastar a hipossuficiência e indeferir o pedido.

Recorre o autor pleiteando a reforma da decisão, vez que a documentação juntada demonstraria o prejuízo à subsistência de seu núcleo familiar. Indica arcar com os custos de moradia de seu pai, além de outras despesas.

Recurso bem processado.

Contraminuta à fls. 63/66.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, não é possível a análise da capacidade econômica do litigante através de critérios objetivos, seja para negar ou mesmo para conceder a gratuidade. A premissa decorre do fato de que ao jovem adulto, em seu primeiro emprego, percebendo o salário mínimo, mas ainda vivendo

na residência de seus genitores, não há o mesmo prejuízo que seria enfrentado por quem seja responsável pelo custeio das despesas familiares, percebendo quantia 10x superior, mas onerada por gastos com educação, saúde, entre outras, com diversos dependentes.

Desta forma, a análise do prejuízo à subsistência do litigante deve ocorrer em relação aos elementos apresentados no caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 4º E 5º DA LEI 1.060/1950. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 REJEITADA. 1. **O Tribunal de origem, ao estabelecer que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos, dissentiu da jurisprudência do STJ, que afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.** A propósito: REsp

1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.9.2016; AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.9.2013; AgInt no REsp 1.703.327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.3.2018; e EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29.3.2016. 2. Os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que reanalise o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à luz dos parâmetros aqui fixados. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp n. 1.797.652/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 29/5/2019.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 257.029/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013.) (g.n.)

O Extrato Bancário de fls. 24-32 demonstra a percepção de benefício previdenciário em valor elevado, suficiente para arcar com as custas regulares, em 09/05/2024 houve o crédito de vultuoso valor, complementado pela percepção de outras quantias em 10/05/2024 e transferências de valores pelo próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante, em 13/05/2024. As movimentações seguintes demonstrar equilíbrio financeiro, de forma que o extrato bancário não era suficiente a concessão do benefício.

Em razão desta conclusão, o autor foi intimado a comprovar sua incapacidade de arcar com as custas, peticionando à fls. 90/98, na qual apresentou a Declaração de Imposto de Renda, na qual consta um dependente, 2 imóveis próprios, 2 veículos, sem outras despesas.

O indeferimento do pedido de gratuidade pode ocorrer quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, é o caso dos autos. Ao fim, ainda que declarado o custeio com a subsistência de seu genitor, não apresentou o recorrente a comprovação da despesa, razão pela qual a alegação não tem peso no quanto decidido.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO
PROVIMENTO ao recurso, mantido o indeferimento da justiça gratuita. Ao juízo de primeira instância para intimar o agravante a juntar as custas referentes ao preparo deste recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator